

REFERÊNCIA: Mensagem de Veto **47/2021**

AUTOR: **Governador do Estado do Tocantins**

ASSUNTO: Veta parcialmente o Autógrafo de Lei nº 37, de 24 de agosto de 2021, que institui o "Passaporte Equestre" e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

O Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição Estadual, encaminhou a esta Casa, veto parcialmente ao Autógrafo de Lei nº 37, de 24 de agosto de 2021.

O autógrafo vetado é oriundo de Projeto de Lei de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que dispõe sobre Passaporte Equestre para permitir o trânsito livre de equinos, asininos e muares no âmbito do Estado do Tocantins.

Nas razões do veto, o *caput* e os parágrafos do art. 2º, da propositura não deve prosperar, pois a esse respeito versa o art. 7º da Lei Estadual nº 1082, de 1º de julho de 1999, determinando que o trânsito e a movimentação de animais e vegetais no território do Estado ocorrerão mediante documentação zoofitossanitaria, nos termos da lei.

Alega ainda que a determinação legal permite a rastreabilidade dos animais e o controle sanitário, uma vez que na pratica, haverá sempre um histórico de suas movimentações e o registro do contato com outros rebanhos,

permitindo que esses vínculos sejam monitorados caso se registre o teste positivo para doenças de notificação obrigatória.

Essa legislação harmoniza-se com o art. 18 da Instrução Normativa nº 06/2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que dispõe sobre a permissão para o trânsito interestadual de equídeos mediante a apresentação de documento oficial de trânsito animal aprovado por aquele Ministério, que é a Guia de Trânsito Animal-GTA, conforme Instrução Normativa MAPA nº 9 de 16 de junho de 2021.

No § 2º do art. 6º, alega o autor, que a validade dos autos de exames negativos para Anemia Infecciosa Equina –AIE e para Mormo será de 06 meses, o que não se compatibiliza com o disposto no art. 12 da Instrução Normativa Federal (MAPA) nº 45/2004, a qual estabelece que a validade do resultado negativo para o primeiro caso será de 180 dias e 60 dias para os demais casos, a contar da colheita da amostra.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 29, II e § 2º da Constituição Estadual, sendo publicada e distribuída em avulsos e encaminhada para exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual compete à análise da matéria vetada quanto à tempestividade e constitucionalidade, em atendimento o que preceitua o art. 190, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO

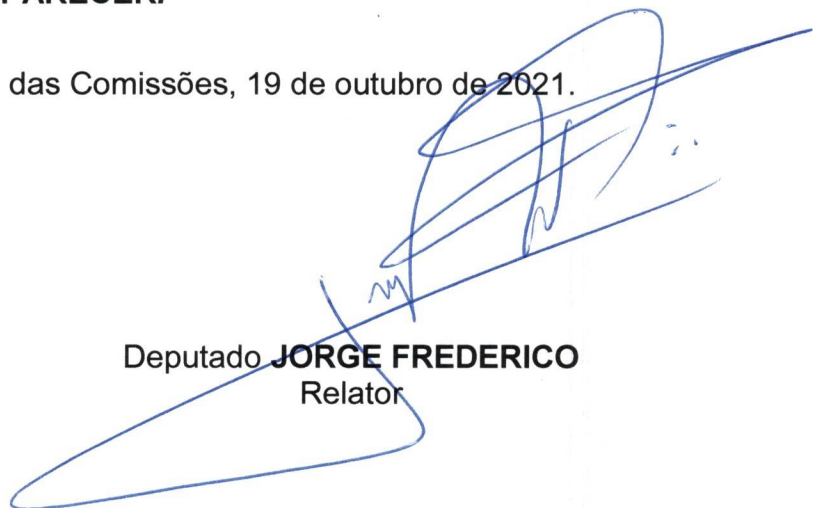
Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o veto do Governador do Estado preencheu todos os requisitos legais para seu aperfeiçoamento, inclusive quanto à observância do prazo legal para seu exercício (15 dias úteis), consoante o art. 29 da Constituição Estadual.

A propositura transgride a legislação sanitária animal acima citada, contrariando o interesse público.

Face ao exposto, voto pela **MANUTENÇÃO do veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 37, de 24 de agosto de 2021**, por entender as razões de veto procedentes.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.



Deputado **JORGE FREDERICO**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) *CLAUDIA LELIS*,
referente ao(a) *MENS. VETO* nº *47/2021*, pelo prazo regimental
de horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, *15 : 55* hs. *08* de *março* de 2022.

[assinatura]

Deputada **CLÁUDIA LELIS**

Presidente em Exercício da Comissão de Constituição, Justiça e Redação